ÂNCORA
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Tel: (68) 3223-4030
ancoraconstrucao@hotmail.com
ancoraconstrucao@bol.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/UFAC, SR. WANDERLEY ARAÚJO DE CASTRO JUNIOR

Referência: Edital de Concorrência nº. **02/2015** - Concorrência para contratação de empresa de engenharia para executar obras de construção de um bloco com 2 (dois) pavimentos no campus sede da Universidade Federal do Acre.

ÂNCORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., sociedade empresária, inscrita junto ao MF/CNPJ sob o nº 00.484.230/0001-73, sediada na cidade de Rio Branco – AC, na Estrada do Aviário, nº 738, Bairro do Aviário, CEP 69.900-854, vem tempestivamente, em consonância com o artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666, opor

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas concorrentes ELITE ENGENHARIA LTDA. e R.M. CONSTRUÇÕES LTDA., rogando a V. Sa. se digne receber o presente em seus legais efeitos, invocando, para tanto, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1. Os Recursos Administrativos interpostos pelas CONCORRENTES ELITE ENGENHARIA LTDA. e R.M. CONSTRUÇÕES LTDA não merecem prosperar, senão, vejamos.
2. Em sua defesa, a CONCORRENTE ELITE ENGENHARIA LTDA alega que a Comissão de Licitação contrariou a legislação ao lhe inabilitar, além disto, afirma que a Comissão deveria fazer diligências com o intuito de lhe habilitar.
3. Entendemos que a Comissão procedeu de forma legal ao inabilitar a empresa ELITE, pois esta não atendeu ao item 7.3.3.2 do Edital, que diz o seguinte:

*7.3.3.2 Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características,*

Recebi, em 16.11.2015
Everton Fidelis da Silva
Assistente em Administração
Portaria nº. 1392/2014

Rua Estrada do Aviário, 738
Aviário - Rio Branco - Acre
Cep: 69.909-170
CNPJ: 00.484.230/0001-73
Insc. Est.: 01.006.669/001-04
Insc. Munic.: 1115324
Suframa: 600056201

ANCORA
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Tel: (68) 3223-4030
ancoraconstrucao@hotmail.com
ancoraconstrucao@bol.com.br

quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.3.3.2.1. Fôrma com chapa de madeira compensada resinada ou plastificada para concreto aparente: 1.400,00 m²;

7.3.3.2.2. Concreto estrutural dosado em central, fck= 25 MPa: 100,00 m³;

7.3.3.2.3. Estrutura de aço para cobertura: 510,00 m²;

7.3.3.2.4. Piso cerâmico esmaltado assentado com argamassa colante: 710,00 m²;

7.3.3.2.5. Armadura de aço CA-50 para estruturas de concreto: 6.800,00 kg;

7.3.3.2.6. Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico: 740,00 m²;

4. A empresa ELITE não comprovou ter executado a qualquer tempo os serviços acima destacados nas quantidades exigidas. Ocorre que a empresa ELITE confunde em seu Recurso **capacidade técnica-profissional** com **capacidade técnica-operacional**. A empresa ELITE comprovou apenas a capacidade técnica-**profissional**, restando insuficiente a comprovação da capacidade técnica-**operacional**. Assim, corroboramos a decisão da Comissão de Licitação em Inabilitar a empresa ELITE ENGENHARIA LTDA.
5. Além disto, a empresa ELITE ENGENHARIA LTDA não apresentou Alvará de Funcionamento em sua documentação, ferindo assim o exigido no item 7.3.2.6 do Edital, fato este suficiente para sua inabilitação.
6. Passamos agora à análise da concorrente RM. Em sua defesa, a CONCORRENTE R.M. CONSTRUÇÕES LTDA alega que apresentou toda a documentação exigida no Edital. Contudo, é fato constatado pela Comissão de Licitação que a RM **não** atendeu ao item 7.3.3.4, o qual exige que os Responsáveis Técnicos apresentados **deverão** pertencer ao quadros permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal o sócio que **comprove seu vínculo por intermédio de**: contrato social/estatuto social, o administrador ou o diretor, o empregado devidamente registrado em Carteira da Trabalho e Previdência Social, o prestador de serviços

Rua Estrada do Aviário, 738
Aviário - Rio Branco - Acre
Cep: 69.909-170
CNPJ: 00.484.230/0001-73
Insc. Est.: 01.006.669/001-04
Insc. Munic.: 1115324
Suframa: 600056201

ANCORA
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Tel: (68) 3223-4030
ancoraconstrucao@hotmail.com
ancoraconstrucao@bol.com.br

com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura.

7. Ora, claro está que o Edital possibilitou aos concorrentes a comprovação do vínculo do Responsável Técnico de "ene" formas possíveis, sendo que a RM CONSTRUÇÕES foi incapaz de atender a tal dispositivo. Deste modo, a RM CONSTRUÇÕES almeja que a Comissão de Licitação a habilite através de julgamento subjetivo e tratamento diferenciado a lhe ser concedido. Agir deste modo implicaria em ferir de morte a Lei de Licitações 8.666/93, seus princípios e o próprio Edital de Licitação.
8. Em seu Recurso, a RM afirma que a Declaração do Anexo XII do Edital é suficiente para cumprimento do item 7.3.3.4, pelo qual foi inabilitada. Ora, novamente a empresa RM busca, sem fundamento algum, suprir sua omissão quanto à documentação exigida. A Declaração do Anexo XII do Edital diz respeito a Declaração feita pelo Responsável Técnico, e **não** a Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura, visto que esta declaração só pode ser feita pelo Representante Legal da empresa. Portanto, a Declaração do Anexo XII não supre de forma alguma o exigido no item 7.3.3.4 do Edital. Além disto, nesta Declaração do Anexo XII, a empresa RM CONSTRUÇÕES deixou de indicar os projetos pelos quais se responsabilizaria.
9. Em seguida, a RM CONSTRUÇÕES alega que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA supre o item 7.3.3.4. Trata-se de informação inverídica, pois a Comissão de Licitação no dia da sessão de abertura da documentação já proferiu seu entendimento, pelo qual afirmou que é impossível comprovar, somente através desta certidão, se o profissional ainda possui vínculo com a empresa, além disto, não há lei que afirme que tal certidão tenha força de contrato, ou algo do tipo. Desta forma, resta insuficiente tal certidão para suprir o item em questão.
10. É sabido, que a sessão de abertura dos envelopes foi suspensa pela Comissão de Licitação por 30 minutos para que fosse feita consulta ao corpo jurídico da UFAC, ocasião em que, após consulta, restou claro que a concorrente RM CONSTRUÇÕES não atendeu ao item 7.3.3.4 do Edital. Deste modo, corroboramos o entendimento da Comissão de Licitação (**amparado pelo corpo jurídico da UFAC**) em inabilitar a concorrente R.M. CONSTRUÇÕES LTDA.

Rua Estrada do Aviário, 738
Aviário - Rio Branco - Acre
Cep: 69.909-170
CNPJ: 00.484.230/0001-73
Insc. Est.: 01.006.669/001-04
Insc. Munic.: 1115324
Suframa: 600056201

ANCORA
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Tel: (68) 3223-4030
ancoraconstrucao@hotmail.com
ancoraconstrucao@bol.com.br

11. Aproveitamos a oportunidade para relembrar o art. 41 da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

> *Art. 41. A Administração **não** pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

12. Neste sentido, a vinculação ao Edital se materializa no fato de que todos os participantes do certame, seja a Administração, sejam os licitantes, em todo o momento estarão sob o império do conteúdo do Edital. Assim, limitados aos termos do previsto no instrumento convocatório da licitação, seja no que tange ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e, ao final, ao contrato. Por isso, deve-se considerar de todo viciado o processo licitatório em que se praticam atos, aceitam-se documentos, admitem-se condições, não previstas ou não permitidas, ou em desacordo com conteúdo do Edital. O Edital é a Lei da Licitação (conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles), portanto, de atendimento obrigatório, estando todos os vinculados ou interessados no procedimento licitatório, a ele sujeitos.

13. Por fim, ressaltamos que os procedimentos licitatórios devem, antes de tudo, atentar aos princípios proclamados no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/93, a seguir transcrito:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

14. Dentre todos estes princípios destacamos:
    a. **Princípio da Legalidade**: os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para os quais estes poderes lhes foram conferidos. A Administração só pode agir segundo a expressa determinação legal, seu raio de ação não está amparado em fazer

Rua Estrada do Aviário, 738
Aviário - Rio Branco - Acre
Cep: 69.909-170
CNPJ: 00.484.230/0001-73
Insc. Est.: 01.006.669/001-04
Insc. Munic.: 1115324
Suframa: 600056201

ANCORA
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Tel: (68) 3223-4030
ancoraconstrucao@hotmail.com
ancoraconstrucao@bol.com.br

o que a lei não veda, mas sim, somente o que a lei expressamente determina como ação executória. "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"** (Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 85)".

b. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** a Administração Pública e os Licitantes sempre estarão limitados em suas ações ao exato conteúdo dos termos do Edital. **Iniciado o procedimento, nada mais se altera, nada se muda, nada se troca**. As normas e procedimentos para se avaliar a capacidade do licitante (habilitação) bem como, definir o vencedor do certame, necessariamente são imutáveis. Portanto, deve o Edital conter determinações claras, objetivas, precisas, dos diversos procedimentos em suas diversas etapas, **para que não permitam**, em momento algum, **a possibilidade**, ainda que mínima, **de se definir subjetivamente em qualquer das etapas do certame**.

c. **Julgamento Objetivo:** A Administração Pública não pode, de modo algum, agir de modo subjetivo, em suma, em licitações, a comprovação é estritamente objetiva, ou seja, verifica-se se o concorrente atende ou não a documentação conforme o exigido no Ato Convocatório. De fato, as análises documentais nas licitações são lastradas no binômio "**tem-não tem**", ou seja, se o licitante **tem** o documento no momento da abertura dos envelopes, há razão para habilitá-lo. No entanto, se o licitante **não tem** o documento no momento de abertura dos envelopes, resta-lhe apenas a INABILITAÇÃO. Em momento algum pode-se permitir a apresentação de documentos que não estejam juntados à documentação apresentada em envelope lacrado. Agir deste modo feriria a isonomia procedimental que exige a Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Em suma, verifica-se que as empresas ELITE ENGENHARIA LTDA. e R.M. CONSTRUÇÕES LTDA **não** atenderam às exigências do Edital, restando, portanto,

Rua Estrada do Aviário, 738
Aviário - Rio Branco - Acre
Cep: 69.909-170
CNPJ: 00.484.230/0001-73
Insc. Est.: 01.006.669/001-04
Insc. Munic.: 1115324
Suframa: 600056201

ANCORA
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Tel: (68) 3223-4030
ancoraconstrucao@hotmail.com
ancoraconstrucao@bol.com.br

inabilitadas pela Comissão de Licitação, fato este que corroboramos. Requer-se, portanto, o provimento da presente CONTRARRAZÃO, com efeito para:

1. Que sejam desconsideradas as alegações das concorrentes ELITE ENGENHARIA LTDA. e R.M. CONSTRUÇÕES LTDA proferidas em seus Recursos Administrativos, dados os fatos e fundamentos jurídicos neste instrumento expostos, mantendo-se assim, as suas INABILITAÇÕES.
2. Caso não seja este o V. entendimento, requer ainda que o presente recurso seja dirigido à autoridade superior para reconsideração conforme previsto no Art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Amarildo Lima da Costa
Sócio - proprietário

Rio Branco, Acre, 16 de novembro de 2015.

Rua Estrada do Aviário, 738
Aviário - Rio Branco - Acre
Cep: 69.909-170
CNPJ: 00.484.230/0001-73
Insc. Est.: 01.006.669/001-04
Insc. Munic.: 1115324
Suframa: 600056201